



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.003569/2008-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.464 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de julho de 2021
Recorrente MILTON PEROCCO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. DIRF. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 12.

São tributáveis os rendimentos provenientes de resgate de previdência privada informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pela fonte pagadora, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual, cabendo-lhe ao teor da legislação de regência a obrigação de declarar o valor total efetivamente recebido.

Mantém-se a autuação quando as alegações recursais não se prestam a infirmar as informações contidas nas declarações emitidas pelas fontes pagadoras.

IRPF. JUROS DE MORA À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do art. 161, § 1º, do CTN, artigo 13 da Lei nº 9.065/95, art. 61 da Lei nº 9.430/96 e Súmulas nº 4 e 108 do CARF.

IRPF. MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

PAF. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2005, exercício de 2006, no valor de R\$ 8.412,90, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor total de R\$ 33.986,45, tendo sido compensado o IRRF de R\$ 5.097,97 sobre os rendimentos tidos por omitidos, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 4.248,30 (fls. 5/9).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 03-46.820, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB (fls. 25/28):

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foi efetuado lançamento de ofício, tendo em vista que foi apurada a seguinte infração:

- OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme informação na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte-Dirf:

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme informação na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte-Dirf:

Fonte Pagadora	CNPJ	Dirf	Rend. Declarado	Rend. Omitido	IRRF s/omissão
Real Tokio Marine Vida e Previdência S/A	04.884.104/0001-67	33.986,45	0,00	33.986,45	5.097,97

O Enquadramento Legal encontra-se nos autos.

Em 12/09/2008, no pedido de impugnação (fl. 03), acompanhado dos documentos de fls. 04/10, o contribuinte alega que:

Investiu em 2003 e 2004 R\$ 30.230,90 em fundos de aposentadoria;

Se aposentou em 2005, recebendo o valor líquido de R\$ 28.888,48 (R\$ 30.230,90 menos R\$ 5.097,97), ou seja, um prejuízo de R\$ 1.342,42;

a Receita Federal emitiu notificação de lançamento no valor de R\$ 8.412,90;

de um investimento inicial de R\$ 30.230,90, recebeu líquido R\$ 20.475,58.

Requer acolhida a presente impugnação, pelo princípio da justiça, pois a tributação e as multas podem ser legais, mas não são justas.

O contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento a qual foi indeferida (fls. 22), resultando na Notificação de Lançamento objeto de análise neste processo.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BSB, por unanimidade de votos, **julgou improcedente a impugnação apresentada**, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, **em 12/03/2012** (fls. 34), o contribuinte, **em 29/03/2012**, interpôs recurso voluntário (fls. 35/37), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

II.1 – PRELIMINAR

O valor inicial aplicado foi de origem de poupança pessoa e não de rendimentos financeiros. Essa aplicação foi tributada no momento do resgate, sendo retido o imposto devido.

Além da tributação na fonte, o Recorrente está sendo penalizado com a cobrança de multas, juros e encargos.

II.2 – MÉRITO

O Recorrente não auferiu renda, tendo apenas realizado aplicação financeira do PGBL.

Na esfera impositiva, os princípios da dignidade da pessoa humana, da capacidade contributiva, da vedação do confisco e da igualdade, proíbem pretensões tributárias injustas, por afetarem o mínimo vital dos cidadãos, por violarem o direito de propriedade ou por produzirem efeitos anti-isonômicos. Na esfera punitiva, deriva dos princípios constitucionais da legalidade, tipicidade e proporcionalidade.

No presente caso evidencia o princípio do non bis in idem, vez que já houve o pagamento do imposto de renda quando da primeira tributação feita pela Receita Federal, não sendo justa a aplicação de multas, juros e correção sobre o principal, visto que não houve má-fé no procedimento adotado pelo solicitante e já ocorreu tributação na fonte sobre o montante.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado e, alternativamente, em caso de manutenção da exigência, a eliminação da aplicação de multas, juros e correção sobre o principal, sendo exigido apenas este.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de resgate de previdência privada:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BSB, que manteve o lançamento em face da omissão de rendimentos provenientes do resgate de previdência privada recebidos da Real Vida e Previdência S.A., no valor de R\$ 33.986,45, tendo sido compensado o IRRF de R\$ 5.097,97, decorrente do processamento da DAA/2006, onde foram alterados os valores dos rendimentos tributáveis de R\$ 115.343,43 para R\$ 149.329,88, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 25/28) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 5/9), não há como prosperar a pretensão recursal.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades apontadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da inocorrência da omissão de rendimentos apurada, quando exigida e não demonstrada por documentação hábil e contundente, autoriza o lançamento e a consequente tributação dos valores correspondentes.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, restando demonstrado o pagamento dos rendimentos omitidos ao teor das informações prestadas pela fonte pagadora (fls. 10), os quais o Recorrente não discorda que tenha recebido – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 27/28), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

Em síntese, o impugnante alega que de um investimento inicial de R\$ 30.230,90, recebeu líquido R\$ 20.475,58 e que, pelo princípio da justiça, a tributação e as multas podem ser legais, mas não são justas.

Trata-se de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica provenientes de resgate de previdência privada.

O fato gerador do imposto de renda **é a disponibilização econômica ou jurídica**, conforme disposto no art. 43, da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

(...)

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

(...)

O art. 43, inciso XIV do Decreto nº 3.000/1999 - RIR/99, trata, especificamente, da tributação dos resgates de previdência privada:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 16, Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei n.º 8.383, de 1991, art. 74, e Lei n.º 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória n.º 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

...

XIV - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como **as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições**, observado o disposto no art. 39, XXXVIII (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 33);

Como se verifica, na legislação acima transcrita, são tributáveis os rendimentos provenientes de resgate de previdência privada, os quais devem ser informados na Declaração de Ajuste Anual.

Portanto, está correto o lançamento efetuado.

Portanto, considerando que o Recorrente não logrou em demonstrar a incorreção da autuação, não há como desconstituir a presunção de veracidade da DIRF apresentada pela fonte pagadora, ante da ausência de provas de eventual erro ou inidoneidade das informações nela lançadas. Ademais, cabe registrar que a matéria já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula CARF n.º 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Assim, lastreado nas informações contidas na DIRF emitida pela Real Vida e Previdência S.A. (fls. 10), indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos – em decorrência da ausência de declaração no ano-calendário de 2005 dos rendimentos efetivamente recebidos no valor de R\$ 33.986,45 – correto é procedimento fiscal tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual reconheço a subsistência do crédito tributário exigido.

No que tange à cobrança da multa de ofício, sua incidência à base de 75% decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei n.º 9.430/96), não podendo ser reduzida e nem dispensada, cabendo a fiscalização aplicá-la, por força do dever de ofício. Portanto, escoreita e legal é a conduta fiscal no particular.

Já em relação à incidência de juros de mora sobre o crédito tributário, cabe ressaltar que a matéria já se encontra pacificada neste CARF, inclusive culminando com a edição das Súmulas n.º 4 e 108:

Súmula n.º 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Quanto a alegação de violação aos princípios constitucionais aventados a ensejar a eventual ilicitude da conduta fiscal e decisão recorrida, como sabido, este CARF – órgão revisor

dos atos praticados pela Administração Tributária – não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, matéria esta, aliás, já sumulada:

Súmula nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, vale registrar que a autuação rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN. O que é determinante para a efetivação do lançamento é a ocorrência do fato gerador, competindo à fiscalização realizar a revisão da declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto